

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2013, da Senadora Maria Do Carmo Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2013, que autoriza o Poder Executivo a criar uma nova universidade federal com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.

Segundo o PLS, a denominada Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco se dedicaria ao ensino superior, à pesquisa e à extensão, com ênfase nas áreas de saúde, ciências agrárias, gestão pública e turismo. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da universidade seriam definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes.

O Orçamento da União deveria prever os recursos necessários para criação da instituição, previamente à sua instalação.

A autora afirma na justificação que a implantação da educação superior no município de Propriá, que se encontra a cerca de 100 km da capital, pode contribuir para a diversificação da economia e o desenvolvimento sustentável do Estado, uma vez que a Universidade Federal



SF/16835/21915-24

de Sergipe não tem sido suficiente para atender a demanda por educação superior na região.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal compete a esta Comissão se manifestar sobre matérias que versem sobre instituições educativas. É o caso da proposição em comento, que autoriza o Poder Executivo a criar uma universidade federal.

Trata-se de tema de grande relevância, uma vez que, apesar da ampliação do acesso ao ensino superior no Brasil, há ainda um défice de atendimento, reconhecido até mesmo pelo Plano Nacional de Educação que tem como uma de suas metas a ampliação da taxa líquida de matrículas nesse nível de ensino dos atuais 16,5% para 33%.

No entanto, apesar da importância do tema, somos forçados a impedir a continuidade da tramitação da proposição em razão de ela ser inviável do ponto de vista constitucional e legal.

Seguimos em nossa análise o encaminhamento já adotado na apreciação de outros projetos de natureza autorizativa, nos termos de consulta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por meio do Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte nº 69, de 2015, de minha autoria juntamente com o Senador Romário.

Em sua manifestação, por meio do Parecer nº 903, de 2015, a CCJ firmou o entendimento de que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder. Também são inconstitucionais, nos termos do parecer da CCJ, os projetos de autoria de parlamentar que veiculem autorização para adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder.


SF/16835/21915-24

Nesse sentido, a aprovação do projeto em tela é inviável, pois são de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

III – VOTO

Em visto do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora